



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA ---ª ZONA ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL
EM CACOAL/RO.**

Processo n.º 0600143-46.2024.6.22.0011

Candidato: Valdomiro Corá

Partido/Coligação: MDB (Movimento Democrático Brasileiro)

Cargo postulado: vereador

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC**, em face de **VALDOMIRO CORÁ**, portador do RG n.º 120816 SSP RO, inscrito no CPF sob o n.º 102.867.642-53, postulante ao cargo de vereador pelo MDB, filho de **Sebastião Corá** e **Efigênia Maria José Corá**, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, n.º 2134, Centro, Cacoal/RO, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo Partido/Coligação e o candidato ora impugnado, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele não cumpre todos os requisitos constitucionais



e legais para ser candidato.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

Com efeito, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da CF, já as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização do art. 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

No caso em análise, verifica-se que o impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, haja vista se enquadrar na hipótese prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:” (...) item 1 (crimes contra a administração pública).

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa dos autos nº 0004910-41.2015.8.22.0007, foi condenado criminalmente por decisão proferida por órgão colegiado (Tribunal de Justiça de Rondônia), como incurso nas sanções do artigo 333, caput, c.c art. 61, II, “g” do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias multa.

A aludida condenação criminal foi proferida por órgão colegiado na data de 09/05/2024, consoante informações colacionadas nos autos, cuja pena ainda não foi iniciada o seu cumprimento, já que interposto embargos pelo condenado.

O fato de os embargos de declaração ainda não terem sido julgados



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

nos processos que reconhecem prática dos crimes elencados na Lei Complementar 64/1990 não impede que seja reconhecida a inelegibilidade do candidato, com base no artigo 1º, alínea "e" da referida Lei Complementar, já que desprovidos de efeito suspensivo; vejamos a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2ª INSTÂNCIA POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA E, ITEM 1 DA LC 64/90. A MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARA TÓRIOS À DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA COMUM NÃO É APTA A AFASTAR O IMPEDIMENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES 30 DO TSE E 83 DO STJ. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DO TJ/PR NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ENUNCIADO 41 DA SÚMULA DO TSE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Quando o órgão julgador soluciona, de maneira clara e coerente, a questão posta a julgamento, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não há falar em ofensa ao art. 275 do CE. Não há falar em ausência de fundamentação quando o Julgador, diante do livre convencimento motivado, está convicto quanto a



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

determinado ponto, em especial quando a argumentação exposta é acompanhada de remissão a entendimento deste Tribunal Superior que, por si só, afasta a pretensão recursal. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea e não viola a presunção de inocência, porquanto não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o Legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade. O STF, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da AD! 4.578, concluiu que as hipóteses de inelegibilidade descritas na LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, não violam a Constituição e reconheceu a possibilidade de sua incidência a fatos pretéritos. O reconhecimento da inelegibilidade derivada da alínea e do inciso 1 do art. 1º da LC 64/90 não acarreta considerar alguém culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas apenas estar ausente o requisito objetivamente fixado pelo Legislador para o exercício regular do jus honorum. Ao julgar o AgR-RO 471-53/SC, Rei. Min. LUIZ FUX, o TSE firmou o entendimento de que as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, veiculadas por meio de reserva de lei formal (Lei Complementar), nos termos do art. 14, § 9º da Constituição da República, razão por que, prevalecendo a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do STF, que atribui caráter supralegal a tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (ver por todos RE 466. 343/SP, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 5.6.2009).

Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso 1 do art. 11 da LC 64/90, basta que haja condenação criminal emanada de órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão, ainda que pendentes de julgamento. Agravo Regimental a que se nega provimento (fis. 687-688).

Ressalta-se que o prazo da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, é “**desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**”, o que no caso dos autos ainda não restou superado.

Sobre o tema, inclusive, a Sumula 61 do TSE: “**O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**”.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do TSE, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO PENAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, E, 4, DA LC 64/90. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. USO. SERVIDOR PÚBLICO. DIVULGAÇÃO. INFORMATIVO. INTERESSE PARTICULAR. PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.

1. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal – proferida por órgão colegiado e independentemente de trânsito em julgado – por prática de crime eleitoral ao qual se comine pena privativa de liberdade, a teor do art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

2. Na espécie, é incontroverso que o agravante – candidato não eleito ao cargo de deputado federal por Rondônia nas Eleições 2018 – ostenta condenação criminal, mantida no âmbito desta Corte Superior na AP 41–80, pelo delito de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral).

3. É irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena corporal inicialmente aplicada venha a ser convertida em restritiva de direitos, pois a barreira à cidadania passiva advém do decreto condenatório e não da espécie da reprimenda imposta ao réu. Teleologia da Súmula 61/TSE e de precedentes.

4. Entender de modo diverso afrontaria o § 4º do art. 1º da LC 64/90, em que o legislador ressalvou de forma expressa os casos em que não se aplica o óbice da alínea e, de modo que não compete ao intérprete ampliar o rol para incluir novas exceções, entre elas a imposição de penas alternativas. (...)

(Recurso Ordinário nº 060031968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO. (...)

2. É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o patrimônio privado, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

3. No caso, o candidato foi condenado por estelionato - art. 171,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

caput, c/c 71 do Código Penal - e o cumprimento definitivo da pena ocorreu em 27.6.2012.

4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012. (Recurso Especial Eleitoral nº 15441, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 100/101).

Sobre esta causa de inelegibilidade leciona Rodrigo Lopez Zílio:
A inelegibilidade decorrente de condenação criminal prevista na alínea e sofreu sensível modificação a partir da LC 135/2010. Nesse sentido, reconhece-se a inelegibilidade quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativamente aos crimes especificamente arrolados no dispositivo em comento. Assim, deverá ser reconhecida a inelegibilidade sempre que o Tribunal (v.g. TJ, TER, TRF, STJ, STF), qualquer que seja a fração (Câmara, Turma, Seção, etc) ou, quando for o caso, o Pleno, proferir – em grau originário ou recursal – provimento condenatório por um dos crimes especificamente arrolados na alínea e. (Direito Eleitoral, 7. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279)

Dessa forma, verificando-se que o candidato incide em uma causa de inelegibilidade, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do **candidato impugnado** e do **partido ou coligação requerentes**, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e conseqüentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Cacoal, 15 de agosto de 2024.

Diogo Boghossian Soares da Rocha

PROMOTOR ELEITORAL

Rol documentos anexados:

Acórdão condenatório

Certidão de publicação do acórdão condenatório